



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0500333-38.2011.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL, são apelados PESSOA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. ME e JOSÉ PESSOA DE LIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0500333-38.2011.8.26.0541

Apelante:Município de Santa Fé do Sul

Apelados:Pessoa Montagens Industriais Ltda. ME e outro

Comarca:Santa Fé do Sul

Voto nº 13.302

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU O PROCESSO. SUSPENSÃO ANUA E LUSTRO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDOS. CREDOR QUE NÃO DEU EFETIVO ANDAMENTO AO PROCESSO, APÓS RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS. CRÉDITO FULMINADO. APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Santa Fé do Sul contra a r. sentença de fls. 152/155, que julgou extinta a execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

Afirma o ente federativo que: a) incorreu prescrição; b) cumpre ter em mente a Súmula 314/STJ; c) empregou todas as medidas para satisfazer o seu crédito; d) está amparado em jurisprudência; e) o pronunciamento de 1º grau merece reforma (fls. 159/164).

Sem contrarrazões.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Atento a fls. 159, observo sem demora que o recurso interposto pelo exequente **tem efeito suspensivo ope legis**, pelo que é desnecessário pronunciamento específico do Relator ou da Turma.

Avançando, estamos às voltas com execução fiscal destinada à satisfação de crédito oriundo de "TAXA FISC. E FUNC." – 2009 (fls. 3 – CDA).

Cronologia dos atos praticados, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em outubro de 2011 (fl. 1 – v. etiqueta de autuação); b) despacho citatório foi proferido naquele mesmo mês (fls. 4); c) Oficial de Justiça não logrou citar *Pessoa Montagens* em outubro de 2011 (fls. 7); d) em dezembro de 2011, o credor requereu penhora de bens do representante legal da empresa (fls. 9/10), sem sucesso (fls. 23); e) não vingou tentativa citatória de José Pessoa Lira em fevereiro de 2012 (fls. 27); f) o exequente postulou suspensão do feito em abril de 2012 (fls. 29); g) *Sisbajud* não frutificou em agosto de 2016 (fls. 43/44); h) veículos foram alcançados via *Renajud* em outubro de 2016 (fls. 45); i) carta precatória foi expedida em dezembro de 2016 (fls. 70); j) no mês de outubro de 2017, foi lavrado auto de penhora indireta (fls. 95); k) pedido de constrição *on-line* teve lugar em novembro de 2018 (fls. 134); l) o credor renovou pleito de citação dos executados em junho de 2019 (fls. 139), inexitoso (fls. 148); m) a execução foi extinta no mês de maio de 2023 (fls. 152/155).

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

Veículos foram alcançados, por intermédio *Renajud*, em outubro de 2016 (fls. 45). O ato construtivo **retroagiu**, para fins de interrupção da prescrição, ao dia 22/06/2016*, quando **postulado** (fls. 33/34).

À luz das diretrizes superiores mencionadas, esse* é o termo *a quo* da suspensão ânua prevista no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80, de modo que o prazo prescricional se esgotou em 22/06/**2022**.

A r. sentença foi proferida no mês de maio de **2023** (fls. 152/155) e é certo que, durante a fluência do quinquênio de prescrição, o credor se limitou a: i) renovar pedido de citação (fls. 139), sem sucesso (fls. 148); ii) requerer penhora *on-line* (fls. 134). Pleitos sem a virtude de descaracterizar sua **inércia**.

Enfatizo que: **a)** o lustro tem fluência **automática**, após o prazo estabelecido no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (STJ - REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES); **b)** no dia 22 de fevereiro de 2023, julgando recurso com repercussão geral (Tema 390), o Supremo Tribunal Federal chancelou a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos” (Recurso Extraordinário n. 636.562/SC, Pleno, rel. Ministro ROBERTO BARROSO).

Sempre bom recordar lições da 18ª Câmara:

“Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU dos exercícios 2003 a 2005. A sentença extinguiu a execução com fundamento na prescrição intercorrente e deve ser mantida. Incidência automática do disposto no artigo 40 da LEF, independente de pedido da Fazenda ou de pronunciamento judicial, de modo que se contabiliza o prazo ânua de sobrestamento do feito, acrescido do prazo quinquenal de prescrição (perfazendo um total de seis anos), a partir da intimação fazendária sobre o insucesso do ato citatório ou de constrição de bens. Aplicação da tese firmada no recente julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (representativo de controvérsia). Na hipótese retratada nos autos, desde que intimada sobre o infrutífero ato de citação, no ano de 2009, a Fazenda persegue sem sucesso bens ou numerários passíveis de penhora. Consequentemente, quando a decisão recorrida fora prolatada, em maio de 2022, os créditos fiscais já haviam sido fulminados pelo fenômeno prescricional intercorrente, consoante a supramencionada tese firmada pelo STJ. Nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do Acórdão” (Apelação Cível n. 0017626-47.2007.8.26.0047, j. 30/11/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“APELAÇÃO – Execução fiscal – Crédito Tributário – Prescrição intercorrente – Termo inicial do prazo de suspensão do processo (1 ano) – Primeiro momento em que a Fazenda Pública teve ciência da não localização do devedor e/ou de bens penhoráveis – Termo *a quo* da prescrição intercorrente (5 anos) que tem início automático quando findo o prazo de suspensão do feito – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1340553/RS, representativo da controvérsia – Art. 40 da Lei 6.830/80, súmula 314 do STJ e teses firmadas (temas 566 a 569) – Desídia da Municipalidade, que não promoveu regular andamento ao feito – Decisão mantida – Recurso NÃO PROVIDO” (Apelação Cível n. 0006315-86.2005.8.26.0481, j. 27/04/2022, rel. Desembargador HENRIQUE HARRIS JÚNIOR);

“Apelação. Execução Fiscal. ISSQN, Taxa de Licença e Saldo Devedor de Parcelamento de Dívida Ativa dos exercícios de 2006 a 2008. Sentença que reconheceu, após oitiva da Fazenda Pública, a prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição ocorrida por meio do despacho citatório, lançado em 17/11/2009. Adoção dos entendimentos pacificados pelo STJ nos autos do REsp. nº 1.340.553-RS, pelo rito dos recursos repetitivos (Temas nº 566 a 571), de observância obrigatória pelos tribunais. Prazo anual de suspensão do feito, de que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 40 da LEF, que se inicia automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública exequente acerca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor no endereço fornecido ou da não localização de bens penhoráveis. Prazo prescricional que tem início assim que se encerra o período de suspensão. Requerimento de citação editalícia que foi apresentado apenas após o decurso do prazo prescricional. Prescrição intercorrente consumada. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 0018848-79.2009.8.26.0047, j. 28/09/2022, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Dirá o Município que não foi ouvido sobre o tema *prescrição*, antes de proferida a r. sentença. Isso é verdade. **Porém**, como pôde expender todos os seus argumentos na tela recursal e nenhum deles afasta a prescrição reconhecida em 1ª instância, não há por que anular-se o *decisum* recorrido.

Em suma: bem andou o MM. Juiz de Santa Fé do Sul ao reconhecer que o crédito foi fulminado.

Por todo o exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator